Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006213-12.2024.2.00.0000**
Requerente: [redacted]
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: Direito administrativo. Pedido de providências. Polícia judicial. Regulamentação de escala de serviço. Competência para fixação de jornada de trabalho. Inconstitucionalidade de regulamentação pelo CNJ em contrariedade à lei. Adequação da Resolução CNJ Nº 88/2009. Possibilidade.

I. Caso em exame

1.1. Pedido de Providências (PP) formulado por servidor da Polícia Judicial visando à edição de normativa pelo CNJ para regulamentar a escala de serviço dos agentes da categoria, com o objetivo de uniformizar práticas de gestão e evitar imposições de escalas excessivas e desproporcionais nos tribunais destes agentes.

1.2. O Departamento Nacional de Polícia Judicial (DNPJ) emitiu parecer no sentido do não acolhimento do pedido, sugerindo, contudo, a inclusão de norma à Resolução CNJ nº 88/2009 que regule a jornada semanal para os agentes da Polícia Judicial, à luz do que já prevê a Resolução CNJ n.º 88/2009.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se compete ao CNJ regulamentar a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Judicial fora das hipóteses permitidas em lei; e (ii) saber se a Resolução CNJ nº 88/2009 deve ser ajustada para contemplar a especificidade da jornada destes agentes.

III. Razões de decidir

3.1. A regulamentação da jornada de trabalho dos servidores públicos fora das hipóteses legais já existentes é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, sendo vedado ao CNJ editar normas que contrariem o disposto em lei.

3.2. Por outro lado, o art. 19 da Lei n.º 8.112/90 permite a atuação discricionária para a regulamentação da jornada de trabalho dentro dos limites legais. Diante da previsão constitucional contida no art. 103-B, § 4º, inciso I, competiu a este CNJ estabelecer parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores (Resolução CNJ n.º 88/2009), ressalvada

disposição diversa contida em legislação local ou especial.

3.3. A Lei n.º 8.112/90 não menciona distinção de limitação de jornada de trabalho com relação à atuação dos agentes de polícia judicial, devendo ser igualmente respeitado o limite semanal de jornada destes agentes previsto na Resolução CNJ n.º 88/2009, diante das especificidades da natureza das atribuições operacionais do cargo.

3.4. **Proposta de alteração da Resolução CNJ nº 88/2009** para possibilitar o trabalho em regime de escala de serviço para os servidores integrantes da Polícia Judicial e prever limitação de jornada de trabalho semanal máxima de 40 horas, desde que respeitado o limite mínimo de 35 horas semanais, e ressalvada previsão diversa contida em legislação local ou especial.

IV. Dispositivo

Pedido julgado improcedente, vedada a regulamentação pelo CNJ de jornada de trabalho da Polícia Judicial fora das hipóteses legais já existentes, mas acolhida a sugestão do DNPJ para ajuste da Resolução CNJ nº 88/2009.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, "c"; Resolução CNJ nº 88/2009, art. 1º; Lei nº 8.112/1990, art. 19.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3920/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 05.02.2015; STF, ADI 4.450/MS, Rel. Min. Nunes Marques, j. 30.10.2023

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e aprovou Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 21 de março de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Não votou a Excelentíssima Conselheira Daniela Madeira.

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006213-12.2024.2.00.0000**
Requerente: [redacted]
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator):

Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por JOEL ARRUDA DE SOUZA por intermédio do qual sugere a edição de normativa pelo CNJ que regulamente a escala de serviço da polícia judicial.

Em sua compreensão, a edição da norma viabilizaria as "*melhores práticas de gestão*

no âmbito do Poder Judiciário, inviabilizar os atritos e ações judiciais contra escalas penosas e desarrazoadas em âmbito nacional".

No Id 5745900, determinei a remessa dos autos ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ) para emissão de parecer, o que foi colacionado ao Id 5782183.

No parecer, o Departamento argumentou pelo não acolhimento do pleito exordial, sugerindo, no entanto, além de outras disposições, a inclusão à Resolução CNJ n.º 88/2009 de artigo para admitir escalas de serviço com jornada semanal de 35 a 40 horas de trabalho dos referidos agentes.

É o relatório.

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006213-12.2024.2.00.0000**
Requerente: [redacted]
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator):

Cuida-se de Pedido de Providências (PP) proposto por JOEL ARRUDA DE SOUZA por intermédio do qual sugere a edição de normativa pelo CNJ que regulamente a escala de serviço da Polícia Judicial.

O procedimento, no entanto, deve ser julgado improcedente. Isso porque não compete ao CNJ a regulamentação de jornada de servidores **fora das hipóteses previstas na lei que rege cada uma das carreiras**, devendo ser respeitada a autonomia constitucional de autogoverno concedida a cada um dos entes para regular a matéria.

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal reservou ao chefe do Poder Executivo a iniciativa para iniciar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria[1]. Sobre o tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o ordenamento dos entes federativos deve respeitar as linhas do processo legislativo traçadas pela Constituição em respeito ao princípio da separação de poderes (ADI 3920/MT).

Não há dúvidas, portanto, acerca da iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que visem à modificação de regime jurídico dos servidores públicos. Observe-se, aliás, que recentemente o STF declarou a inconstitucionalidade de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que **reduzia** a jornada de trabalho de servidores comissionados e de ocupantes de funções de confiança do Poder Judiciário daquele Estado **em contrariedade ao que determinava a legislação estadual**[2]. Por conseguinte, entendo que descabe a este Conselho a edição de resolução que **contrarie** jornada de trabalho diversa daquela prevista em lei, a exemplo da criação de jornadas de "*12 x 60 - Polícias Constitucionais - 24 x 72*", tal como formula o requerente, sob pena de incorrer em eventual inconstitucionalidade formal.

Noutro giro, o parecer elaborado pelo Departamento Nacional de Polícia Judicial (DNPJ), embora tenha opinado pelo não acolhimento do pedido, sugeriu a alteração da Resolução CNJ n.º 88/2009 para prever como jornada dos referidos agentes a carga máxima semanal de 35 a 40 horas de trabalho (Id 5782183), à luz do que já prevê o art. 1º da Resolução CNJ n.º 88/2009.

> Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de **8 horas diárias** e **40 horas semanais**, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, **facultada** a fixação de **7 horas ininterruptas**.

Sobre a Resolução CNJ n.º 88/2009, conquanto esta não seja a temática do presente procedimento, antecipo-me dizendo que em nada contraria a ordem jurídica vigente, na medida em que apenas disciplinou no âmbito do Poder Judiciário aquilo que já se encontrava vigente no art. 19 da Lei n.º 8.112/90[3], ressalvando expressamente – frise-se – previsão legislativa diversa que regule a matéria no âmbito local. O art. 19 da Lei n.º 8.112/90 permite a atuação discricionária para regulamentar a jornada de trabalho **dentro dos limites impostos pela lei**, de modo que coube ao CNJ estabelecer **parâmetros uniformes** para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores, tudo conforme a **previsão constitucional contida no art. 103-B, § 4º, inciso I,** que permite a expedição de regulamentos no âmbito de sua competência no exercício do controle da atuação administrativa do Poder Judiciário.

Passando-se efetivamente à sugestão apresentada pelo DNJPJ, entendo que a Resolução CNJ n.º 88/2009 é aplicável aos agentes da Polícia Judicial, ao menos no que diz respeito à limitação semanal diante das especificidades da natureza das atribuições destes agentes, **sem prejuízo das disposições legislativas locais de cada ente**. Isso porque nem a Lei n.º 8.112/90 nem a Resolução mencionam distinção com relação à atuação destes agentes no que diz respeito à aplicação dos limites de jornada fixados. Neste ponto, reproduzo os substanciosos fundamentos colacionados no parecer do DNPJ (Id 5782183):

> (...) "*A despeito disso, considerando a acuidade das alegações contidas na inicial, mormente no que tange à imperiosa observação dos limites estabelecidos na legislação para a jornada de trabalho dos servidores públicos, bem como às*

repercussões deletérias de eventual adoção de escalas desarrazoadas e penosas, entende-se pela conveniência de reafirmar os parâmetros uniformes já determinados pelo CNJ, no que toca à carga horária laboral no âmbito do Poder Judiciário.

Decerto, a teor das disposições do art. 1º da Resolução nº 88/2009 editada por este Conselho, a duração da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário compreende o total de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, sendo admitida a redução da carga laboral diária para 07 horas ininterruptas ou 35 horas semanais.

Ocorre que o ramo de atividades correlacionadas à área de segurança pública institucional do Poder Judiciário, por sua natureza, possui caráter operativo incessante, o que exige a fixação de escalas plantonistas de revezamento com cargas diárias superiores às previstas no texto da Resolução nº 88/2009.

Isto é, na esfera da Polícia Judicial do Poder Judiciário, além da prestação laboral ordinária correspondente ao expediente forense, impõe-se a fixação de regime laboral excepcional destinado a atender demandas ininterruptas, a exemplo das escalas de 12 ou 24 horas consecutivas.

Pontua-se, nesse particular, que muito embora as escalas porventura fixadas pelos tribunais e conselhos possam excepcionalmente superar a carga laboral diária prevista no art. 1º da Resolução nº 88/2009 (8 ou 7 horas), o mesmo não pode acontecer quanto aos limites semanais de 40 ou 35 horas, isso, por questões de isonomia, eficiência operacional e gestão de pessoas, sobretudo de qualidade de vida no trabalho.

Nessa toada, este Departamento enfatiza que a proporção de trabalho eventualmente fixada pelos tribunais e conselhos no exercício da prerrogativa de autogoverno não deve suplantar o limite semanal de trabalho adotado como carga laboral máxima dos servidores do Poder Judiciário, consoante os ditames Resolução CNJ nº 88/2009.

Destarte, as jornadas plantonistas a que se submetem os policiais judiciais, por acarretarem desgastes à saúde superiores ao de quem trabalha em horários regulares, devem, como regra, observar as limitações semanais impostas pela legislação de regência. Frise-se que unicamente em hipóteses excepcionalíssimas, tais como a escolta de autoridades judiciais ameaçadas, poderão os servidores policiais ultrapassarem os limites de carga laboral seja diária ou mensal, a depender de prévia e fundamentada autorização da autoridade competente, além da consequente retribuição financeira ou da respectiva compensação de jornada.

Em decorrência lógica de tais constatações, tem-se como incompatível qualquer escala de serviço que, de forma indiscriminada, submeter os policiais judiciais à regime laboral penoso e anti-isonômico, que desconsidere os parâmetros uniformes de limitação da jornada dos servidores do Poder Judiciário.

Apenas como forma de ilustrar os argumentos acima apresentados, pode-se

citar o aparente conflito da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso com a realidade laboral dos policiais judiciais do Poder Judiciário da União.

Por certo, a referida escala 12hx36h teria o condão de ultrapassar a jornada máxima de trabalho de 40 horas semanais prevista tanto no artigo 1º da Resolução CNJ nº 88/2009 quanto no art. 19 da Lei Federal nº 8.112/1990 (disciplina o regime jurídico dos servidores públicos da União), o que configuraria, em tese, violação ao princípio da legalidade. Atente-se à seguinte simulação da referida jornada:

DOMINGO	0h	1h	2h	3h	4h	5h	6h	7h	8h	9h	10h	11h	12h	13h	14h	15h	16h	17h	18h	19h	20h	21h	22h	23h
	12h Plantão													12h Descanso										
SEGUNDA-FEIRA	0h	1h	2h	3h	4h	5h	6h	7h	8h	9h	10h	11h	12h	13h	14h	15h	16h	17h	18h	19h	20h	21h	22h	23h
	24h Descanso																							
TERÇA-FEIRA	0h	1h	2h	3h	4h	5h	6h	7h	8h	9h	10h	11h	12h	13h	14h	15h	16h	17h	18h	19h	20h	21h	22h	23h
	12h Plantão													12h Descanso										
QUARTA-FEIRA	0h	1h	2h	3h	4h	5h	6h	7h	8h	9h	10h	11h	12h	13h	14h	15h	16h	17h	18h	19h	20h	21h	22h	23h
	24h Descanso																							
QUINTA-FEIRA	0h	1h	2h	3h	4h	5h	6h	7h	8h	9h	10h	11h	12h	13h	14h	15h	16h	17h	18h	19h	20h	21h	22h	23h
	12h Plantão													12h Descanso										
SEXTA-FEIRA	0h	1h	2h	3h	4h	5h	6h	7h	8h	9h	10h	11h	12h	13h	14h	15h	16h	17h	18h	19h	20h	21h	22h	23h
	24h Descanso																							
SÁBADO	0h	1h	2h	3h	4h	5h	6h	7h	8h	9h	10h	11h	12h	13h	14h	15h	16h	17h	18h	19h	20h	21h	22h	23h
	12h Plantão													12h Descanso										
HORAS SEMANAIS TRABALHADAS	**48h (4 Plantões)**																							

Extrai-se do quadro acima, que a escala de trabalho em análise, comumente adotada em algumas cortes nacionais, submete os policiais judiciais a jornadas de trabalho extensas de até 48 horas semanais, suplantando, a toda evidência, o limite laboral normativamente aplicável aos servidores do Poder Judiciário (40 horas na semana).

Em tais hipóteses, caso não apresentada justificativa plausível a amparar o tratamento diferenciado em tela, resta possível o afastamento da jornada de trabalho irregular, por intermédio da intervenção corretiva do CNJ no exercício de sua competência de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, consoante o disposto no §4º do artigo 103-B da Constituição da República".

De fato, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, a imposição de jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas semanais foge à regra contida na Lei n.º 8.112/90 e na Resolução CNJ n.º 88/2009, de modo que, dada a relevância do tema, parece-me razoável a alteração da referida Resolução para que seja prevista a especificidade da carreira de agente de polícia judiciária, observadas, igualmente, as peculiaridades inerentes à função desempenhada por estes agentes. Isso porque o princípio da legalidade garante que estes agentes não tenham jornadas que se distanciem sobremaneira da regra legal imposta a outros servidores públicos, em que pese a isonomia permita um regramento compatível com a atribuição operacional do cargo sem prejuízo da manutenção da qualidade de vida do trabalho destes agentes.

Neste contexto, como o art. 1º da Resolução CNJ nº 88/2009 prevê um total de 8 horas diárias e 40 horas semanais, admitindo-se a redução para 7 horas diárias corridas, razoável a

sugestão do parecer ao mencionar como limite mínimo a carga horária de 35 horas e máximo de 40 horas semanais, ainda que eventualmente a limitação diária fosse ultrapassada diante do caráter de operacionalidade inerente à função desempenhada por estes agentes, razão pela qual acolho o parecer do DNPJ neste ponto.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido.**

Ainda, à luz do art. 102, § 1º, do RICNJ[5], **voto no sentido da aprovação da minuta de Resolução anexa**, que insere o art. 1º-B à Resolução CNJ n.º 88/2009.

É como voto.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, *data registrada em sistema.*

Pablo Coutinho Barreto

Conselheiro Relator

MINUTA

RESOLUÇÃO XXX, DE XXX DE XXX DE 2025

Altera a Resolução CNJ nº 88/2009.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Pedido de Providências nº 0006213-12.2024.2.00.0000, na XXXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXXXX de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o art. 1º-B à Resolução CNJ n.º 88/2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º - B. Os tribunais e conselhos do Poder Judiciário poderão estabelecer trabalho em regime de escala de serviço para os servidores integrantes da Polícia Judicial.

§ 1º Salvo previsão diversa contida em legislação local ou especial, a jornada de trabalho semanal dos policiais judiciais será de 40 horas no máximo, desde que respeitado o limite mínimo de 35 horas semanais.

§ 2º Excepcionalmente, a fim de atender a demandas transitórias que exijam a atuação ininterrupta dos policiais judiciais, a autoridade competente poderá estabelecer fundamentadamente regime plantonista de escala com limites diversos dos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Caberá ao tribunal ou ao conselho estabelecer a modalidade de retribuição aos servidores submetidos ao regime de escala excepcional tratado no § 2º deste artigo, se mediante pagamento de hora extra ou compensação de jornada.”.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

---

[1] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[2] STF. Plenário ADI 4.450/MS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 30/10/2023 (Info 1114).

[3] Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a **duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas** e observados os limites **mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

[4] § 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser precedida de audiência pública, consulta pública ou consulta aos tribunais. (redação dada pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)